

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS-SC.

**Referência: Edital de Tomada de Preços 06/2021 FS
Processo Licitatório 06/2021**

SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, CNPJ n.º 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Carlos Rischbieter n.º 1.974, galpão 01, Bairro Boa Vista, na cidade de Blumenau-SC, CEP 89012-201, representada por sua titular, a Sr.ª **SIMONE SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF n.º 753.443.199-91, portadora do R.G. n.º 2.619.948 SSP/SC, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” da CF/88, com base no inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, em razão da inabilitação da Recorrente, o que ora faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

I – DOS FATOS

O município de Rio dos Cedros/SC tornou público edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços n.º 062021 FS –, cujo objeto é “1.1 contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão de obra) da obra de construção da garagem saúde - anexo ao Museu da Imigração, contemplando a área total de 199,20 m2, situado na Avenida Tiradentes, n.º 519, bairro centro, Rio dos Cedros/sc, em conformidade com o projeto básico, memorial descritivo e demais anexos do edital”.

Após o recebimento e abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, suspendeu-se a sessão a fim de efetuar diligências junto a algumas licitantes, a fim de verificar o acervo técnico por ela apresentado, bem como atender aos Pareceres Técnicos emitidos pelo Contador Municipal e pelo setor de Engenharia.

Em 07 de dezembro do corrente ano, emitiu-se nova Ata após as diligências necessárias e inabilitou a licitante por deixar, em tese, de cumprir itens relevantes do Edital.

Desta forma, apresenta-se este recurso ante a ilegalidade cometida por esta Nobre Comissão, o que faz tempestivamente.

II – DO DIREITO

Há ilegalidade na decisão exarada da Ata de 07.12.2021, a qual inabilitou a Recorrente pois, segundo fundamentado e como segue abaixo, esta não possui situação financeira favorável, o que não procede:

SLM TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO EIRELI, a comissão levou em consideração o parecer Técnico emitido pelo setor contábil onde o foi constatado que a empresa em questão possui GE (Grau de endividamento da empresa) superior ao máximo solicitado no edital. Sendo que nos cálculos apresentados pela mesma as informações utilizadas não condizem aos cálculos expressos no edital. Não cumprindo assim com o Item 8.1.4 alínea “b.2” do presente edital sendo portando inabilita.

A Nobre Comissão menciona que a Licitante infringiu o item 8.1.4 alínea “b.2” do Edital porém, deve-se destacar que o **GE = Grau de Individoamento da Licitante é de 0,39, ou seja, MENOR que o índice de 0,40 determinado no Edital,** como se verifica no documento apresentado para habilitação.

Como Vossa Senhoria entende que 0,39 é maior que 0,40? Isto é matematicamente impossível.

INDICE DE ENDIVIDAMENTO (GE)	
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	2.294.070,87
ATIVO TOTAL	5.850.021,89
RESULTADO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO	0,39

A Licitante em nada infringiu o Edital, estando completamente apta a ser habilitada no certame, possuindo total liquidez para honrar com seu compromisso caso torne-se vencedora da presente licitação.

Tamanha é a ilegalidade desta Municipalidade que, além de não analisar corretamente a documentação da Recorrente, sabe-se que o artigo 31, inciso I, § 1º e 5º da Lei 8.666/1993, veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais, como cita-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo** da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Verifica-se que, estranhamente, o Poder Público Municipal exigiu índice mínimo para o endividamento das empresas licitantes, **mas sem justificá-lo**, sendo que esta é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual aduz que: **“Assim, sempre que os índices no edital forem diferentes de um, será necessária a apresentação de justificativas”¹**.

Importante destacar a doutrina de Felipe Boselli (2015), a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida².

Ademais, considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato, que no

¹ Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal - Santa Catarina. Tribunal de Contas. XII ciclo de estudos de controle público da administração municipal. Florianópolis: Tribunal de contas, 2010, p. 254.

² BOSELLI, Felipe. A utilização indiscriminada dos índices contábeis. Disponível em: <<http://boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis/>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

presente caso trata de apenas contratação para execução de projetos, serviços a serem prestados.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, **tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...).**

No presente caso, em sendo realmente MAIOR o índice apresentado pela Recorrente, seria possível exigir dos licitantes uma garantia de execução dos serviços, seja por meio de seguro-garantia, caução, fiança.

Mas, este Ente Público optou por inabilitar uma empresa plenamente capacidade tecnicamente para prestar os serviços ora licitados em detrimento da sua falta de zelo em verificar os índices da Recorrente, sendo que em termos de liquidez estes índices superaram em muito determinado no Edital.

Em tempo, há de se destacar a súmula 289 do TCU, a qual trata da “exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e **atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Sabe-se que todos os licitantes estão adstritos ao instrumento convocatório, devendo obrigatoriamente atenderem integralmente a todos os itens deste Edital, a fim de tornarem-se vencedores de qualquer certame. Contudo, o que se constata é uma afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que não se pode permitir.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da

sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, a falta de verificação precisa deste Ente Público em analisar rigorosamente os documentos habilitatórios apresentados pela Licitante fez com que de inabilitasse uma empresa plenamente apta e capacitada para participar deste certame, cometendo-se sim um grande ato de ilegalidade.

Em nota, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a exigências do art. 31, I, da Lei 8.666/1993 concluiu que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos, conforme transcrito abaixo:

“1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de Licitações (art. 31, inc. 1), para fins de habilitação. [...]”(STJ. 1ª Turma. RESP no 402.711/SP. Registro no. 200200010740. DJ 19 ago.2002. p.00145)”.

O Princípio da Legalidade, ao que o Ente Público está intimamente atrelado, aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Nobre comissão, como representante da Administração Pública neste ato, tem o conhecimento de que, se as exigências do referido Edital Licitatório infringem normas legais, estão não devem prevalecer.

Ademais, o ato de ilegalidade cometido por esta Nobre Comissão não deve prevalecer, pois com isso estar-se-á sendo conivente com atos inapropriados da Administração Pública que tanto deveria zelar pela legalidade dos seus atos, a qual deve, imediatamente, rever sua decisão e tornar habilitada a Recorrente.

Ora, como já destacado, sabe-se que o Ente Público e os licitantes devem atender estritamente os itens do Edital que norteiam o certame licitatório, haja vista o artigo 3º da Lei de Licitações (nº. 8.666/1993) e o Princípio da Legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, constata-se neste certame que a Administração Pública não agiu de acordo com os princípios legais ao inabilitar a Recorrente, pois deveria examinar com maior atenção a documentação apresentada pela Recorrente, verificaria que não há qualquer descumprimento do item 8.1.4 alínea “b.2”, devendo, *data vênia*, ser reformada a decisão exarada na Ata de 07.12.2021.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, se **REQUER:**

Por ser tempestivo, o recebimento e a análise do presente **RECURSO**, por esta respeitosa Comissão, a fim de julgar totalmente **PROCEDENTES** os pedidos aqui apresentados, a fim de retificar a decisão exarada na Ata redigida em 07.12.2021, **a fim de tornar a Recorrente HABILITADA**, ante a fundamentação acima exposta, o que se destaca o GE = Grau de Individuamento da Licitante ser de 0,39, ou seja, MENOR que o índice de 0,40 determinado no item 8.1.4 alínea “b.2”, bem como a falta de justificativa para exigir índice diferente do praticado usualmente, afrontando o artigos 37, XXI da CF/88; a súmula 289 do TCU; artigos 3º, 31, inciso I, § 1º e 5º da Lei de Licitações (nº. 8.666/1993);

Em sendo diverso o entendimento supra, requer que a esta nobre Comissão faça subir o Recurso, devidamente informados, à autoridade imediatamente superior e competente para análise e decisão final, conforme preceitua o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93;

**Nesses termos,
pede deferimento.**

Blumenau/SC, 13 de dezembro de 2021.

SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP
CNPJ nº. 18.806.639/0001-24